



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.308 - Cosit

Data 17 de agosto de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM 9305.99.00

Mercadoria: Tubo de aço especial, denominado comercialmente de “provete de pressão”, com calibre de 5,56 mm e entradas para instalação de transdutores, dotado de raiamento interno, cuja função é medir o momento de saída, guiar e imprimir giro a um projétil, usado em equipamentos de ensaio balístico, onde é fixado por meio de um receptor universal; possui uma câmara onde se aloja o cartucho de munição a ser testado.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 93.05) e 6 (textos das subposições 9503.99.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Informações sob sigilo fiscal.

Fundamentos

2. Trata-se a mercadoria de tubo de aço especial, denominado comercialmente de “provete de pressão”, com calibre de 5,56 mm e entradas para instalação de transdutores, dotado de raiamento interno, cuja função é medir o momento de saída, guiar e imprimir giro a um projétil, usado em equipamentos de ensaio balístico, onde é fixado por meio de um receptor universal; possui uma câmara onde se aloja o cartucho de munição a ser testado.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *“mutatis mutandis”*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se a determinar o correto enquadramento da mercadoria na NCM/TEC/Tipi.

8. O consulente pretende classificar a mercadoria na posição 90.31, como parte de equipamento de medida ou controle daquela posição, com base na descrição de um “Ex” tarifário de Imposto de Importação que vigorou até 31/12/2014, conforme fls. 09/15. Tal solicitação não será possível, conforme explanado a seguir.

9. Nos termos das informações sobre a mercadoria que constam no processo, os provetes são partes de aparelhos que utilizam a deflagração de pólvora para funcionar. Tais equipamentos são abrangidos pela posição 93.03, do Capítulo 93:

Capítulo 93

Armas e munições; suas partes e acessórios

[...]

93.03 -*Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-*

foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (tiro sem bala), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras). (grifos acrescidos)*

10. As Nesh da posição 93.03 reforçam tal entendimento, e listam alguns exemplos:

93.03

Esta posição abrange todas as armas de fogo não compreendidas nas posições 93.01 e 93.02, incluindo os aparelhos (exceto armas), que utilizem a deflagração da pólvora, a seguir enumerados: (grifos acrescidos)

[...]

4) As pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização

[...]

9) Os canhões de alarme, canhões e morteiros lança-petardos, canhões de aviso, utilizados, respectivamente, para provocar uma detonação de tiro de festim (tiro sem bala), para dar alarme (em postos de salvamento, por exemplo), para celebrar um acontecimento ou para assinalar a presença de caçadores furtivos ou de ladrões.*

10) Os canhões contra o granizo, de chapa de ferro, troncônicos, cuja descarga contra uma nuvem de granizo provoca a sua resolução em chuva.

11. Embora os exemplos elencados acima não guardem semelhança com a função dos aparelhos de testes de avaliação de munição, é certo que, no entender do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias, o Capítulo 93 não abrange exclusivamente armas e munições.

12. No presente caso, o provete é posicionado e fixado em um receptor universal. Após, alimenta-se a câmara do provete com o cartucho de munição a ser testado, o bloco do receptor é fechado. Em seguida, é acionado o sistema de disparo e o cartucho é detonado. Justamente, sua função é a de simular a câmara e o cano de uma arma em ensaios balísticos.

13. Sendo assim, apesar de não haver no processo informações detalhadas sobre o equipamento no qual são usados os provetes, é de se concluir que tais produtos são parte de um aparelho da posição 93.03 e, conseqüentemente, são enquadrados na posição 93.05 (*Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.*), que se desdobra nas seguintes subposições de 1º nível:

9305.10.00	- De revólveres ou pistolas
------------	-----------------------------

9305.20.00	- De espingardas ou carabinas da posição 93.03
9305.9	- Outros:

14. O produto em questão não corresponde ao descrito nas subposições 9305.10 e 9305.20, classificando-se na subposição residual 9305.9, que abrange seguintes subposições de 2º nível:

9305.91.00	-- De armas de guerra da posição 93.01
9305.99.00	-- Outros

15. Da mesma forma, como não há subposição de 2º nível específica para os provetes, estes se classificam na residual, 9305.99.00, que não possui desdobramentos regionais.

16. Assim, o produto sob consulta classifica-se no **código NCM 9305.99.00**.

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) (texto da posição 93.05) e 6 (textos das subposições 9305.99) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 9305.99.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 17 de agosto de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma